Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 52/2024.**

**AUTOR:** Vereador George Reis 'O GORDINHO DA FAVELA'

**EMENTA:** Criar o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador.

**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 52/2024, de autoria do Vereador George Reis 'O GORDINHO DA FAVELA', e tem por finalidade criar o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

**ANÁLISE**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

A proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, a qual se molda aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Vejamos:

> Art. 188. - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito,

> sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

É imprescindível destacar que a proposta legislativa em análise encontra óbice quanto à sua admissibilidade neste Legislativo Municipal. Nos termos do **art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal**, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a criação ou aumento de despesas públicas. Este dispositivo tem como objetivo resguardar a competência administrativa e financeira do Executivo, evitando a interferência de outras esferas de poder em questões orçamentárias que exigem planejamento e controle técnico especializado.

Adicionalmente, destaca-se que a Prefeitura de Salvador já desenvolve um trabalho estruturado e eficiente voltado ao atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela **Lei Romeo Mion (Lei 13.977/2020)**.

Portanto, a criação de um cadastro municipal paralelo ao Cadastro Nacional de Saúde (CNS) seria redundante e acarretaria em duplicidade de esforços, contrariando os princípios da **eficiência** e da **economicidade**. A integração de dados e sistemas já existentes, como a CIPTEA e o CNS, representa a melhor estratégia para garantir o atendimento adequado à população com TEA, sem comprometer os recursos públicos.

Portanto, além de juridicamente inviável, a medida também contraria diretrizes de gestão pública responsável, uma vez que a unificação e integração de sistemas, como o Cadastro Nacional de Saúde, garantem maior eficiência e menor onerosidade ao erário público.

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos

no Regimento Interno, o que o torna antiregimental conforme art. 178, VI.

**VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 52/2024.

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

**JULIO SANTOS**
**Relator**